



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000239-42.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada/apelante ROSANA DIAS DA SILVA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1000239-42.2024.8.26.0326

Comarca: Lucélia – SP – 2ª Vara.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Andre Gustavo Livonesi.

Ação: Revisional de contrato de financiamento de veículo.

Apelantes: BANCO VOTORANTIM S.A. e ROSANA DIAS DA SILVA PINHEIRO.

Apelados: ROSANA DIAS DA SILVA PINHEIRO e BANCO VOTORANTIM S.A.

VOTO 2638

APELAÇÃO DAS PARTES. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Sentença que declarou excessivo o valor cobrado a título de tarifa de cadastro, bem como indevida a cobrança de seguro. Apelo do réu pontuando a regularidade das cobranças da tarifa de cadastro e seguro, bem como quanto a impossibilidade de repetição do débito com as mesmas taxas do contrato.

Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do pacta sunt servanda. Devida a cobrança da tarifa de cadastro, pois que não há demonstração de que o contrato não seja relativo ao início do relacionamento entre as partes, aplica-se a Súmula 566 do STJ. Entretanto, o valor cobrado a este título (R\$ 659,00) afigura-se excessivo, devendo ser reduzido ao valor médio indicado pelo Banco Central. Cobrança de seguro. Venda casada. Contrato que não evidencia a liberdade do contratante em eleger a seguradora de sua preferência (art. 6.º, inciso II, CDC) - Incidência de tese assentada pelo E. STJ em sede de recursos repetitivos (Tema nº 972) - Nulidade do pacto conexo de seguro. Juros reflexos. Ausência de afronta ao entendimento sedimentado no julgamento do Tema 968 do STJ.

Apelo da autora objetivando a declaração de nulidade das cláusulas que preveem a cobrança das tarifas de registro de contrato, cadastro e avaliação de veículo, bem como a restituição em dobro do valor referente ao seguro e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Válida a cobrança das tarifas de registro de contrato, bem como de avaliação de bem, na medida em que o réu comprovou a prestação dos serviços, atendendo ao quanto estabelecido no julgamento do Tema 958 do STJ. Restituição que deve observar a modulação do Tema 929 do STJ. Danos morais não configurados. Autora que não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco comprovou qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Inocorrência de danos morais. RECURSOS DAS

PARTES NÃO PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pelas partes em face da sentença exarada às fls. 232/239, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Lucélia - SP que, *julgou a ação nos seguintes termos: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ROSANA DIAS DA SILVA PINHEIRO contra BANCO VOTORANTIM S/A, o que faço para: i) DECLARAR excessivo o valor cobrado a título de "Tarifa de cadastro" e, em consequência, CONDENAR a ré a restituir o valor cobrado a maior, no importe de R\$ 107,45 (cento e sete reais e quarenta e cinco centavos); ii) DECLARAR indevida a cobrança de "Seguro" e, em consequência, CONDENAR a ré a restituir o respectivo valor, bem como o percentual correspondente de IOF que incidiu sobre o valor pago a maior na "Tarifa de Cadastro" e no "Seguro". Os valores devidos serão acrescidos de atualização monetária pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde a data da celebração do contrato, e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação. Em relação aos juros remuneratórios, serão aplicados no percentual de 1,48% ao mês no período compreendido entre a data do financiamento e a do término de vigência do contrato. OS VALORES ACIMA PODERÃO SER COMPENSADOS COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR DO CONTRATO EM QUESTÃO. Por consequência, EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno a instituição financeira ré no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 30% (trinta por cento), ficando a autora isenta, ante a gratuidade concedida. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), repartidos na proporção de 30% (trinta por cento) para a ré e 70% (setenta por cento) para a parte autora, observado em relação a esta última, o disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se."*

Apela o réu pontuando a regularidade da cobrança da tarifa de cadastro, bem como do seguro. Aduz ainda que é descabida a repetição do débito com as mesmas taxas do contrato, nos termos do Tema 968 do STJ.

A autora, por seu turno, recorre asseverando ilegalidade na cobrança das tarifas de cadastro, avaliação de bem e registro de contrato, bem como sustentando que a restituição dos valores deve se dar na forma dobrada. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recursos tempestivos. A autora é isenta do

recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 71). Réu recolheu preparo às fls. 247.

As partes apresentaram contrarrazões às fls. 296/325 e 326/344 requerendo o não provimento dos recursos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No mérito, cumpre ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, de acordo com o disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, não se ignora a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais com a relativização ao princípio do *pacta sunt servanda*, com a mitigação da autonomia da vontade em função da boa-fé objetiva (artigo 22 do Código Civil), do equilíbrio contratual (artigos 478 e 480, CC e artigo 6º, V, Código de Defesa do Consumidor) e da função social do contrato (artigo 421, CC).

Passo a analisar os pedidos separadamente:

Tarifa de cadastro.

A cobrança da tarifa de cadastro é válida, considerando que não há demonstração de que o contrato não seja relativo ao início do relacionamento entre as partes, aplica-se a Súmula 566 do STJ, nos seguintes termos: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO E SEGURO PRESTAMISTA DE EXIGÊNCIA JUSTIFICADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I. Caso em exame Apelação cível contra sentença que julgou improcedente os pedidos de revisão de contrato bancário, condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A apelante questiona a legalidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de tarifa de cadastro e a imposição do seguro prestamista. II. Questão em discussão As questões em discussão envolvem: (i) a validade da capitalização mensal de juros quando pactuada expressamente; (ii) a legalidade da cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento

contratual; e (iii) a caracterização de venda casada na contratação de seguro prestamista. III. Razões de decidir A capitalização mensal de juros é permitida desde que expressamente pactuada, o que ocorreu no caso em tela (Súmula 539/STJ). 4. A tarifa de cadastro é lícita, nos termos da Súmula 566/STJ e foi efetivamente prestado o serviço. 5. Não houve comprovação de venda casada na contratação do seguro prestamista, sendo facultada ao consumidor a escolha da seguradora, o que permite concluir como correta a exigência de pagamento de tais verbas. IV. Dispositivo e tese Recurso improvido. (Apelação Cível 1034067-20.2023.8.26.0405; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 02.10.2024)."

A despeito da legalidade da cobrança, fato é que houve abusividade no valor cobrado a este título (R\$ 659,00), na medida em que supera o valor da mensalidade contratada. Assim, fica reduzida para o valor médio indicado pelo Banco Central, relativo a janeiro de 2020.

Nesse sentido: **"CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional – Sentença de parcial procedência – Apelação de ambos litigantes – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário – Inconformismo quanto aos juros remuneratórios diversos do pactuado – Abusividade não configurada – Legitimidade da cobrança da tarifa de cadastro, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, em 28/8/2013, do recurso repetitivo REsp nº 1.251.331/RS Relatoria da E. Ministra Maria Isabel Gallotti – Súmula 56 do STJ – Apesar da legalidade da cobrança da tarifa, no início da relação contratual entre consumidor e a instituição financeira, o valor de R\$ 659,00 se mostra abusivo, representando quase 50% de uma parcela mensal do mútuo, o que demonstra ser exorbitante – Abusividade reconhecida, conforme entendimento desta Câmara – Valor da tarifa de cadastro, reduzindo-a para R\$ 200,00 – Cabimento da cobrança da tarifa de registro de contrato, diante da comprovação da anotação de alienação fiduciária no documento do veículo – Descabimento da exigência da tarifa de avaliação do bem – Seguro prestamista – Questão já pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259/SP e 1.639.320/SP – Venda casada não configurada – Comprovação da contratação do seguro pela autora, que teve a opção de contratar ou não, ausente demonstração da intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato, com ciência expressa de que poderia contratar o seguro prestamista em qualquer outra seguradora do mercado – Ônus do qual o réu se desincumbiu (artigo 373, II do CPC)– Sentença reformada para reconhecer a regularidade da contratação do seguro prestamista; a abusividade na pactuação da tarifa**

de avaliação; reduzir a tarifa de cadastro para R\$ 200,00; com a devolução singela dos valores cobrados a maior, com recálculo do CET – Recursos parcialmente providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1003587-15.2023.8 .26.0452 Piraju, Relator.: Helio Faria, Data de Julgamento: 18/06/2024, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/06/2024)."

Seguro prestamista.

Com relação ao seguro prestamista, no julgamento do Tema 972 foi firmada a tese de que o consumidor não pode ser compelido, em sede de contrato bancário, a contratar seguro com a instituição bancária ou seguradora por ela indicada. Veja-se a ementa do julgado: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018)."**

Ainda que a inserção desse seguro não seja vedada pelas normas que regulamentam as atividades bancárias, não se tratando, propriamente, de um serviço financeiro, resta configurada a prática abusiva disposta no artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Isto, porque, não há comprovação de que foi possibilitado ao autor a escolha da seguradora.

Assim, ante a ausência de comprovação da oferta ao autor de possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casa e consequentemente, devida a restituição.

Nessa toada: "APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – EMPRÉSTIMO PESSOAL – SEGURO PRESTAMISTA – VENDA CASADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA - DANO MORAL – REJEIÇÃO – *Abusividade na contratação de seguro prestamista pela ausência de liberdade de escolha do consumidor não constitui, por si só, dano moral indenizável – Alegação genérica de comprometimento da renda de aposentadoria é insuficiente para configurar violação a algum aspecto da personalidade da contratante, cuja cobrança foi prevista em contrato - Honorários de sucumbência fixados com base na equidade – Admissibilidade – Valor de R\$1.000,00 que se mostra proporcional à simplicidade da causa e aos valores discutidos - Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP Apelação Cível 1000174-26.2024.8.26.0624; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024"*

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 12.01.2020, a autora faz jus à restituição simples da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada.

Confira-se: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado

da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a

dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20,).”

Tarifa de registro de contrato e avaliação de bem.

A respeito da tarifa de registro de contrato, tem-se que a cobrança para anotação do contrato de financiamento do veículo em órgão de trânsito tem como suporte normativo o artigo 2º da Resolução-CONTRAN nº 320, de 2009, e o artigo 1.361 do Código Civil, § 1º, do Código Civil: “Art. 1.361. *Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*”

Neste ponto, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do art. 1.361, § 1º, do Código Civil, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 611.639-RJ, com

repercussão geral, Rel. Min. Marco Aurélio. Confira-se: *"A tarifa pertinente ao registro do contrato, não diz respeito ao registro no cartório de títulos e documentos como supõe o autor, mas ao registro junto ao órgão de trânsito, tratando-se de mero reembolso, conforme descrito no item 3, c, do contrato (fls. 45). No caso dos autos, além de possuir o valor adequado (R\$ 112,40), teve sua efetivação devidamente comprovada com a apresentação do próprio certificado de registro e licenciamento de veículo devidamente gravado com o ônus da garantia contratual (fls. 44)". (TJSP; Apelação Cível 1016685-09.2018.8.26.0625; Relator (a): Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11a Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1a Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2019; Data de Registro: 14/06/2019)."*

No Estado de São Paulo foi baixada a Portaria DETRAN nº 465, que estabeleceu as normas pertinentes à transmissão eletrônica de dados destinados à prenotação, ao registro de contratos de financiamentos de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, e liberação da correspondente garantia real, ou gravame, a ser realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito Detran-SP.

De fato, em seu art. 15 foram definidos os valores pela recepção eletrônica pelo Detran-SP: *"I ao apontamento da garantia real: o valor, em moeda nacional, correspondente a 0,576 Ufesp (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); II ao registro do contrato: o valor, em moeda nacional, correspondente a 2,572 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo); III à baixa da anotação da garantia real, ou gravame, no campo de observações do Certificado de Registro do Veículo, o valor, em moeda nacional, correspondente a 0,105 UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)."*

Como se vê o registro junto ao órgão de trânsito é indispensável para a constituição da propriedade fiduciária, de modo que embora seja uma obrigação imposta à instituição financeira, nada impede que as partes convençionem a transferência de tal obrigação ao consumidor, como restou reconhecido por ocasião do julgamento do citado REsp. nº 1.578.553/SP.

Ademais, com relação à tarifa de registro de contrato e avaliação de bem, o entendimento que prevalece no C. STJ é no sentido de validade da tarifa, salvo se o serviço não for efetivamente prestado.

Confira-se: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR**

SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.* 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. *Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;* 2.2. *Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;* 2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:* 2.3.1. *abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado;* e a 2.3.2. *possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.* 3. CASO CONCRETO. 3.1. *Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").* 3.2. *Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígdas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.* 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018)."

Na hipótese, a financeira logrou êxito em comprovar a prestação dos serviços (fls. 91 e 111/112), afigurando-se devida as cobranças das tarifas de registro de contrato e avaliação de bem.

Nesse sentido: *"Contrato de arrendamento mercantil – Ação declaratória de inexigibilidade de valores cobrados c.c. pedido de restituição, julgada parcialmente procedente. Apelo da autora - Tarifa de Cadastro - Contrato celebrado após 30/04/2008 – À mímica de provas da existência prévia de relacionamento entre a apelante e instituição financeira apelada, não há que se falar em ilegalidade ou abusividade da cobrança da tarifa de cadastro eis que a situação retratada nos autos é expressamente validada pelo C. STJ, na 2ª tese firmada no recurso repetitivo nº 1.251.331-RS – É patente a ilegalidade da cobrança efetuada a título de*

"serviços terceiros" e "promotora de vendas", posto que viola os dispositivos contidos nos arts. 46, 51, inc. IV e XII, do CDC, normativo aplicável à espécie, ex vi do que dispõe a Sum. 297, do C. STJ. De fato, analisados os autos, verifica-se que a instituição financeira apelada não demonstrou a efetiva prestação dos serviços de terceiros - e com promotora de vendas - e tampouco a remuneração paga a tais agentes. Outrossim, não consta de forma expressa e clara no contrato celebrado entre as partes, esclarecimentos a respeito e tampouco a destinação da verba intitulada "despesas com serviços terceiros" e "promotora de vendas", violando, por conseguinte, o direito à informação do consumidor. Mas não é só. Não restou comprovada a contratação pelo banco apelado de qualquer terceira pessoa ou intermediadora encarregada da formalização do contrato e nem da suposta remuneração a ela efetuada. Logo, é de rigor a condenação do banco réu à devolução, à autora, de forma simples, do valor cobrado a título de "despesas com serviços de terceiros" (R\$ 1.596,48) e de "promotora de vendas" (R\$ 181,00). Tarifa de inserção de "gravame eletrônico" – Validade da cláusula que estipulou a tarifa, face ao que foi decidido no recurso repetitivo 1.578.553/SP. Resolução nº 320, de 05.06.2009, do CONTRAN, prevê a obrigatoriedade do registro dos contratos de financiamento de veículos. A própria autora carrou aos autos, o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do qual consta a inserção do gravame, consistente no arrendamento mercantil do bem. Portanto, dúvida não há de que houve a inscrição do gravame perante o Órgão de Trânsito, junto ao prontuário do veículo. Logo é válida a cobrança, do valor cobrado a título de "Inclusão de Gravame Eletrônico", não colhendo êxito o quanto alegado pela apelante a respeito. Destarte, de rigor o provimento em parte do recurso, interposto pela autora, para declarar a inexigibilidade das tarifas intituladas "serviços de terceiro" e "promotora de venda", devendo a instituição financeira ré, ora apelada, restituir à autora, tais valores, devidamente corrigidos a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação. A restituição deverá acontecer de forma simples, posto que não demonstrada, por parte da ré, má fé a que alude o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10307374720168260506 SP 1030737-47.2016.8.26.0506, Relator.: Neto Barbosa Ferreira, Data de Julgamento: 10/08/2022, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2022)."

"IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.

Necessidade de comprovação de não fazer a impugnada jus à benesse. Ônus que competia à impugnante. Benefício mantido. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Pedido de nulidade de cláusula contratual que prevê o pagamento de tarifa de registro do contrato e restituição de valores supostamente pagos indevidamente. Sentença de improcedência da ação. Recurso da autora. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Comprovado o registro do gravame junto ao Detran.

Previsão contratual. Onerosidade excessiva não demonstrada. Cobrança da tarifa de registro devida. Sentença de improcedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com majoração dos honorários advocatícios. (Apelação Cível 1020011-34.2023.8.26.0032; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 01.10.2024)."

Dano moral

Acerca do tema, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável"* (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso em apreço, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos valores cobrados, por si só, não configuram dano moral indenizável.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que ensejaram substancial diminuição patrimonial.

Cumpra salientar, ainda, que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destas cobranças, tampouco demonstrou qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Nestas condições, os aborrecimentos sofridos não configuram dano moral indenizável.

Confira-se julgados nessa linha de raciocínio: *"AÇÃO DE COBRANÇA C.C. RESOLUÇÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SEGURO PRESTAMISTA. Falecimento do beneficiário. Recusa da seguradora em efetuar o pagamento de indenização securitária pois expirada a vigência*

da apólice. Improcedência. Inconformismo dos autores. Acolhimento parcial. A estipulação de contrato de seguro com prazo inferior ao do financiamento do veículo é abusiva quando não informada adequadamente ao consumidor (art. 6º, III, do CDC). Conduta dos réus em desacordo com o art. 13 da Resolução 365/2018 do CNSP, que prevê a necessária correspondência entre a vigência do seguro e o prazo da obrigação a que está atrelado. Dever de quitação do financiamento e restituição simples das parcelas eventualmente pagas pelos autores após o sinistro. Ausente previsão de cobertura securitária para auxílio funeral. Dano moral não configurado. Descumprimento contratual sem ofensa a direito da personalidade. Sentença reformada, sucumbência recíproca. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1001662-56.2022.8.26.0407 Osvaldo Cruz, Relator.: Paulo Alcides, Data de Julgamento: 10/06/2024, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2024)."

"APELAÇÃO – Ação revisional c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento de veículo – Taxa de juros cobrada superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época do contrato – Abusividade demonstrada – Adequação do contrato para taxa média – Tarifa de assistência – Ausência de demonstração de efetiva prestação do serviço – Abusividade caracterizada – Seguro – Contrato de adesão – Venda casada configurada – Devolução simples do valor devida – Repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato – Impossibilidade – Danos morais – Inocorrência – Recursos das partes não providos. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006060-70.2023.8.26.0032 Araçatuba, Relator.: Simões de Almeida, Data de Julgamento: 22/02/2024, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2024)."

Juros reflexos

De fato, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento a respeito do tema 968, no julgamento do REsp n. 1.552.434/GO pelo Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, em 13/06/2018, publicado no DJe 21/06/2018, sob o rito dos repetitivos, decidindo: **"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 968/STJ. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. MÚTUO FENERATÍCIO. CRÉDITO RURAL. ATUALIZAÇÃO PELOS ÍNDICES DA POUPANÇA. IPC/BTNF DE MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR I. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. I - DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: 1.1. Limitação da controvérsia à repetição de indébito em contrato de mútuo feneratício celebrado com instituição financeira. 2 - TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Tese aplicável a todo contrato de**

mútuo feneratício celebrado com instituição financeira mutuante: 'Descabimento da repetição do indébito com os mesmos encargos do contrato'; [...] 4 - RECURSO ESPECIAL DEVOLVIDO À TURMA PARA JULGAMENTO DO CASO CONCRETO."

Assim, na repetição do indébito, não se admite a aplicação da mesma taxa de juros cobrada pela instituição financeira, pois, conforme decidido na fundamentação do referido acórdão, tais encargos não correspondem ao dano sofrido pela vítima, nem ao lucro obtido pelo ofensor.

Entretanto, é imperativo a exclusão do reflexo dos juros remuneratórios sobre o total do financiamento que está acrescido das quantias consideradas indevidas. Assim, além do valor nominal do seguro e das tarifas, deve-se recalcular e devolver o valor correspondente aos juros remuneratórios incidentes sobre essas quantias, uma vez reduzido o montante financiado, de modo a permitir a devolução integral do que foi pago em excesso, facultada a compensação, se for o caso.

Em resumo, não se está determinando a aplicação da taxa de juros estabelecida no contrato como fator de remuneração da quantia que a ré foi condenada a restituir. Trata-se apenas da devolução do valor pago pela autora em excesso, o que inclui, obviamente, os juros indevidamente incidentes sobre tal valor, bem como o recálculo do eventual saldo devedor.

Desta feita, não há que se falar em afronta ao posicionamento firmado no julgamento do Tema 968 do STJ.

Nesse sentido, colaciona-se: *"Recurso Especial. Recurso Repetitivo. Art. 1.030, II, do CPC. Reexame, porém sem retratação. Ação revisional de contrato. Financiamento de veículo. Acórdão deste Colegiado que negou provimento ao apelo da ré e deu parcial provimento ao recurso do autor, reconhecendo abusividade da cobrança relativa ao Seguro, em razão da prática de indevida venda casada. Repetição do indébito de forma simples, acrescida de correção monetária do desembolso e juros de mora da citação. Determinada, via de consequência, a exclusão dos juros remuneratórios reflexos, incidentes sobre tais valores. Hipótese que não se confunde com remuneração pela taxa de juros contratada, sendo diversa da circunstância abordada no Tema 968, do STJ, com julgamento do REsp 1.552.434/GO sob o rito dos repetitivos. Portanto, a solução dada ao caso não afronta o posicionamento adotado pela E. Corte Superior, não sendo hipótese de juízo de retratação, previsto no art. 1.030, II, do CPC. Manutenção do v.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão anterior, de fls . 189/199, com a fundamentação ora acrescida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1006333-47.2020.8 .26.0196 Franca, Relator.: Cauduro Padin, Data de Julgamento: 26/01/2023, 13ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2023)."

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO aos recursos das partes**. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, observada a gratuidade da justiça concedida.

OLAVO SÁ
Relator